



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR 11065/000.253/92-82

ACORDÃO NR. 105-9.718

Sessão de 20 de setembro de 1995

RECURSO NR.: 77.827 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EX: 1991

RECORRENTE : CALÇADOS SIBONEY LTDA.

RECORRIDA : DRF - NOVO HAMBURGO - RS

CMFL/

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRENCIA- Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CALÇADOS SIBONEY LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 20 de setembro de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER - RELATOR


VISTO EM ANTONIO DE MOURA BORGES
SESSÃO DE: 20 OUT 1995

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HISSAO ARITA, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, NILTON PESS e JORGE PONSONI ANOROZO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.

PROCESSO NR 11065/000.253/92-82

ACORDÃO NR. 105-9.718

RECURSO NR. 77.827

RECORRENTE: CALÇADOS SIBONEY LTDA.

R E L A T Ó R I O

Versam os autos de lançamento contra a contribuinte, à epígrafe relativo à contribuição social em razão de auto de infração de Imposto de Renda, sendo este processo daquele decorrente.

Em sua impugnação de folhas 07 a 13, a contribuinte repisa a linha de argumentações expendida no processo matriz. A decisão singular, de folhas 21 a 23, a exemplo da pronunciada no processo de IRPJ, deu provimento parcial à impugnação para excluir da base de cálculo da exigência a parcela relativa ao principal, mantendo a referente a multa e aos juros. Houve Recurso de Ofício ao Superintendente que, negando-lhe provimento, manteve a decisão singular.

Ainda inconformada, a contribuinte recorre a este Colegiado buscando a extinção da parcela remanescente do crédito tributário.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

PROCESSO NR 11065/000.253/92-82

ACORDÃO NR. 105-9.718

V O T O

Conselheiro JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, Relator

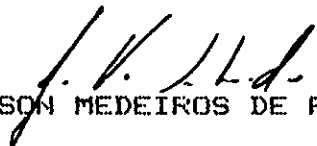
Recurso tempestivo, dele conhecido.

A matéria submetida ao julgamento desta Câmara decorre de lançamento "ex officio" levado a efeito contra a pessoa jurídica relativamente a Imposto de Renda, resultando daí o auto de infração decorrente nos termos da legislação competente.

Trata-se, portanto, de lançamento reflexivo, do conhecimento da recorrente, revelado em suas peças de defesa, nas quais repete argumentos expendidos no processo matriz indicando conhecer a vinculação deste julgamento com o proferido naquele procedimento.

Ocorre, todavia, que o Recurso interposto pela pessoa jurídica no processo principal foi objeto de julgamento nesta Câmara que, nesta mesma assentada, deu-lhe provimento. Sendo assim, em se tratando de lançamento decorrente, a decisão proferida nos autos do processo principal se projeta neste processo recomendando o mesmo tratamento.

Brasília-DF., em 20 de setembro de 1995


JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER - RELATOR

